

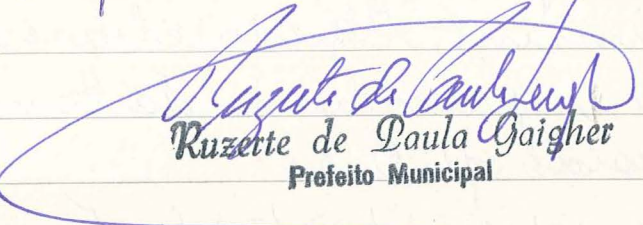
torizado a abrir um crédito especial até a importância de R\$ 80.167,07 (Oitenta mil, cento sessenta sete cruzeiros e sete centavos).

Art. 2º. O crédito Especial solicitado servirá para cobrir as despesas com o Acordo Epistolar com SERPRO referente ao exercício de 1982.

Art. 3º. O crédito Especial solicitado classificar-se-á em 31.50.00 - Despesas com Exercícios Anteriores e admissão da Função, verba 31.32 - Serviço de Fazenda - Outros Serviços Encargos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 22 de Abril de 1983.


Ruzette de Paula Gaigher
Prefeito Municipal

Lei Nº 562/83

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, faz saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte:

Lei nº 562/83.

Art. 1º. O Conselho municipal de Desenvolvimento de Alfredo Chaves, criado pela Lei 374/71 de 5-7-71, terá a sua estrutura na forma e determinações da presente lei.

Art. 2º. O número de membros determinados pelo art. 2º da lei criativa do Conselho fica elevado de 9 (Nove) para 27

(vinte sete) nomeados pelo Prefeito indicados pelos órgãos ou classes.

Art. 3º - Integrarão o Conselho, representantes dos seguintes órgãos e classes.

- a. Um representante do Poder Executivo
- b. Um representante do Poder Legislativo
- c. Um representante da Associação Cultural de Alfredo Chaves
- d. Um representante do Sindicato Rural de Alfredo Chaves
- e. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves
- f. Um representante do Poder Judiciário em Alfredo Chaves
- g. Um representante da Comunidade Eclesial de Base
- h. Um representante da Fmats
- i. Um representante da Cooperativa de Baticínios de Alfredo Chaves
- j. Um representante da Cooperativa de Bananas de Alfredo Chaves
- k. Um representante do Comércio
- l. Um representante do Banestes
- m. Um representante do Banco do Brasil
- n. Um representante da Caixa Econômica Federal
- o. Seis representantes, de distritos, um para cada distrito do interior
- p. Um representante da agricultura e pecuária
- q. Um representante da cultura, lazer

e educação

- r. Um representante da Escola Movimento Educacional Promocional do Espírito Santo (MEPES)
- s. Um representante da Secretaria de Estado da Educação
- t. Um representante da Secretaria de Estado da Saúde
- u. Um representante da Igreja Batista
- v. Um representante estudantil
- x. Uma representante da mulher Alfedense
- xi. Um representante da Emcapa
- xii. Um representante do IBDF no Espírito Santo

xiii. Um representante da Emespe

Art. 4º - O Prefeito municipal, baixará dentro de 60 dias decreto regulamentando, determinando entre outras, as incumbências de cada membro, tendo em vista a representação que exerça junto ao Conselho, livre entretanto aos conselheiros apresentarem sugestões sobre qualquer assunto de interesse das comunidades.

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros, nomeados por Portarias, distintas para cada nomeação, terá início na data da nomeação, quando lhe será entregue o diploma, devendo o mesmo ser imposto perante a mesa Diretora do Conselho, terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 6º - O Conselheiro que faltar a

3 três) reuniões consecutivas ou cinco, intercaladas em um ano, será declarado o abandono do cargo e a conseqüente substituição, com exclusão do Vice-Prefeito, que é membro nato do Conselho.
Parágrafo único. Ocorrendo a falta prevista neste artigo, o Presidente do Conselho comunicará ao chefe do Executivo, para que o lugar seja preenchido.

Art. 7º. Os representantes dos distritos e do Prefeito bem como, o da agricultura e pecuária, cultura, lazer e educação serão de livre escolha do Prefeito, podendo entretanto ser um ou mais as comunidades e classes.

Art. 8º. O Prefeito municipal determinará por decretos e Portarias as modificações regulamentares do Conselho inclusive se necessário, solicitará a Diretoria que for incumbida, para reformulação e adaptação dos Estatutos existentes, determinando o prazo para a reforma.

Art. 9º. Por sugestão do Conselho, o Prefeito poderá criar em qualquer localidade especialmente nas sedes de distritos, comitês populares comunitários, através de decretos regulamentando os mesmos.

Art. 10º. Os comitês populares comunitários, criados e instalados, passam a subordinação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e integrarão o Con-

gresso Geral do Povo Alfedense.

Art. 11º. Na regulamentação do Conselho, serão fixadas a competência dos comitês populares comunitários, não impedindo, que os planos de cada comunidade, possam vir diretamente ao Prefeito para prévios estudos, quando de urgentes soluções.

Art. 12º. A Diretoria do Conselho de Desenvolvimento exercitará o órgão de maneiras que os problemas vitais de desenvolvimento, bem assim os das comunidades sob, qualquer aspecto, sejam tratados dentro do mínimo prazo.

Parágrafo único. No final de cada ano, será elaborado pela Diretoria do Comdac, relatório do movimento, acompanhado das exposições dos comitês populares comunitários, para ser submetido a apreciação do Congresso Geral do Povo Alfedense.

Art. 13º. Os assuntos ou sugestões do Conselho serão encaminhados ao Prefeito para a apreciação devida.

Parágrafo único. Recebida a sugestão, o Prefeito determinará as providências e se for o caso encaminhará à Câmara Projeto de Lei, no sentido de oficializar mediante lei específica as sugestões encaminhadas.

Art. 14º. As falhas ou omissões surgidas nesta lei, serão corrigidas ou disciplinadas por decretos do Poder executivo.

Art. 15º. Para cada exercício, obrigatoriamente será incluído na lei orçamentária verba destinada ao Conselho de Desenvolvimento, que será posta a disposição da Diretoria em parcelas trimestrais, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, até o último dia útil desses meses.

Art. 16º. Ao art. 12º da Lei 374/71 fica acrescentado os parágrafos seguintes:
1º Art. 12º parágrafo único além dos seus recursos próprios o Conselho poderá angariar meios, inclusive empréstimo junto a órgãos federal, estadual, municipal, bancários ou particulares, para execução de planos espécies que na regulamentação lhe estiver afeto e nos moldes ali previsto, ou mesmo por decreto especial delegando tais poderes, sempre que necessários.

Art. 17º. Os planos elaborados pelo Conselho, terão de ser revistos pela Secretaria de Planejamento e os dos comitês populares comunitários previamente revistos pelo Conselho de Desenvolvimento.

Art. 18º. Todo plano que vise adquirir ajuda ou empréstimo, dependerá do referendado do Prefeito, que aprovado para constar do Decreto autorizativo e nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 19º. Para o corrente exercício

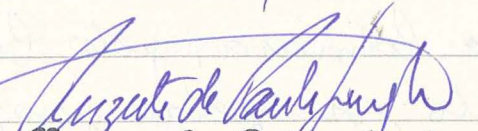
fica autorizado o Prefeito municipal, a abrir o crédito especial de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros) pela dotação orçamentária que julgar conveniente, podendo ainda, transferir ou anular verbas, transferindo-as para o crédito especial a fim de atender as despesas com a reimplantação do Conselho no corrente exercício, com instalações para o funcionamento e equipamentos urgentes.

Art. 20º. Ficam assim alterados e enquadrados nos dispositivos desta lei, os artigos 2º, 3º e seu parágrafo 1º, e revogado os 7º e 9º, da Lei nº 374/71 de 5-7-71.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Após, publicada e registrada, ordeno a todos os órgãos e funcionários que a cumpram e façam cumprir, como nela se contém.

Alfredo Chaves, 27 de maio de 1983.


Ruzerte de Paula Gaigher
Prefeito Municipal

Lei Nº 563/83

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, faz saber que a Câmara decretou e em sancionou a seguinte:

Lei Nº 563/83

Art. 1º. Fica o Poder Executivo auto.